



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2061532-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **TANIA AHUALLI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Decisão Monocrática nº

Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061532-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante MATILDE DAMIANI, é agravado MUNICIPIO DE IBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decisão do julgamento na sessão Não informado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Desembargadores do julgamento atual do processo Não informado.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2061532-67.2025.8.26.0000

Agravante: Matilde Damiani

Agravado: Município de Ibaté

Comarca: Ibaté

Juiz de Direito: Dr. Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

Voto nº 11518

Trata-se de **agravo de instrumento com efeito suspensivo**, interposto por **Matilde Damiani Caldeira** contra a r.decisão de fl.50, que nos autos da **ação anulatória de ato administrativo**, formulada em face do **Município de Ibaté**, determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca.

Sustenta a autora que a competência é absoluta para processamento e julgamento das pequenas causas nos foros onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não é o caso da Comarca de Ibaté, razão pela qual é facultado à autora optar pelo ajuizamento da demanda no procedimento comum. Pugna pelo recebimento do agravo de instrumento com efeito suspensivo e no mérito, o provimento do recurso para garantir a tramitação da ação no Juízo comum, conforme opção da parte autora.

Recurso tempestivo processado apenas no efeito devolutivo (fls.35/36) e ausente o recolhimento das custas de preparo ante o pedido de justiça gratuita.

Contraminuta às fls.70/74.

É o relatório.

Tendo em vista os documentos juntados às fls.42/64, defiro à agravante, em sede recursal, os benefícios da justiça gratuita, não estendendo seus efeitos aos autos de origem.

Insurge-se a recorrente contra a r.decisão que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial, diante de sua competência absoluta, nos termos da Lei nº 12.153/09.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, é o caso de permanência dos autos na Vara Única de Ibaté.

De acordo com o art.2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009:

"Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

Assim, na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na comarca, deverá o autor optar pelo rito a ser adotado quando do ajuizamento da ação.

Neste sentido dispõe o Provimento CSM nº 2.203/2014

"Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ: I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada; III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento."

" Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (...) Artigo 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais”.

No caso concreto, diante da inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública e de Vara da Fazenda Pública na Comarca de Ibaté, a competência para julgamento do feito é da Vara Comum da Comarca.

Sobre a questão, já decidiu esta c. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de procedimento comum visando anulação de ato administrativo - Decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, diante de sua competência absoluta, nos termos da Lei n. 12.153/09 - Pretensão de reforma - Cabimento - Entendimento do C. Órgão Especial deste Eg. TJSP no sentido de que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública somente é absoluta nas Comarcas em este foi regularmente instalado - Comarca de Ibaté que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública nem Vara da Fazenda Pública - Competência das Varas Cíveis Comuns - Inteligência do artigo 2º, caput e § 4º da Lei n. 12.153/09 e artigo 8º do Provimento CSM n. 2.203/14 - Recurso provido." (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, AI nº 2061531-82.2025.8.26.0000, Rel:Joel Birello Mandelli, j. 19/03/2025).

Logo, é o caso de reforma da r.decisão agravada, reconhecendo-se a competência da Vara Comum para o julgamento da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora